



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849328/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ:	15.072.663/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUARA
NÚMERO OS:	4183/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDSON REIS DE SOUZA, JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	16
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	17





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa das contas anuais do Município de Juara. O presente relatório tem por finalidade analisar as justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Amadeu Sirena, ex-Prefeito do Município de Juara-MT, em sede de manifestação de defesa, tempestivamente protocolada (documento nº 639405/2025), em atenção ao Relatório Técnico Preliminar emitido no âmbito do processo de análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 (documento nº 629945/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alegou que a ausência dos registros das provisões ocorreu por falha no fornecimento de dados pelo setor de recursos humanos.

Sustenta que não houve impacto nos demonstrativos e que a falha não compromete o mérito das contas, pleiteando o saneamento ou recomendação.

Análise da Defesa:





A justificativa não afasta a irregularidade. A inobservância dos princípios da competência e da oportunidade compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN nº 548/2015.

A ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial. Logo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Foi identificada divergência de R\$ 5.973.927,22 quando do confronto do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconheceu a ocorrência da divergência nos registros contábeis, atribuída a falhas técnicas na elaboração dos demonstrativos e ausência de assinaturas em peças contábeis.

Alegou que as inconsistências decorreram de erros técnicos nos lançamentos contábeis e na ausência de assinatura em algumas peças iniciais. Informou que os demonstrativos foram posteriormente corrigidos, com a republicação das peças contábeis, destacando: Doc. 02: Demonstrativo das Variações Patrimoniais corrigido; Doc. 03: Balanço Geral Anual retificado.





Além disso, invocou jurisprudência do TCE-MT e manifestação do Ministério Público de Contas em processos análogos (ex.: Alto da Boa Vista – Processo nº 53.848-5/2023; Novo São Joaquim – Exercício 2021), nos quais, diante da boa-fé e correção posterior dos demonstrativos, optou-se pela expedição de recomendações, e não pela manutenção da irregularidade com gravidade plena.

Requeriu, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e na boa-fé do gestor, que o achado fosse considerado saneado, ou convertido em recomendação.

Análise da Defesa:

A divergência apontada entre o Patrimônio Líquido do exercício anterior, somado ao resultado patrimonial do exercício corrente, e os ajustes de exercícios anteriores, compromete a consistência das demonstrações contábeis.

Tais inconsistências ferem frontalmente a NBC TSP 11 e a NBC TSP – Estrutura Conceitual, notadamente quanto aos requisitos de fidedignidade, comprehensibilidade e verificabilidade dos demonstrativos públicos.

Contudo, a correção posterior e a republicação das peças, com juntada de documentos comprobatórios, evidenciam iniciativa do gestor em sanar a falha e garantir a integridade da prestação de contas, ainda que de forma extemporânea.

A jurisprudência do TCE-MT (ex.: Alto da Boa Vista – Processo nº 53.848-5/2023) reconhece que, quando há correção documental e ausência de dolo ou dano ao erário, o apontamento pode ser atenuado com a expedição de recomendação. Posto isto, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, com a expedição de recomendação para que sejam realizadas correções dos procedimentos contábeis, viabilizando a fidedignidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO





2.2) *O total do resultado financeiro não confere com o saldo das fontes de recursos, apresentando diferença de R\$ 174.459,41.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconheceu a existência de inconsistência nos demonstrativos contábeis e atribuiu a falha a erro técnico.

Argumentou que, após a identificação da falha pela equipe técnica do TCE /MT, foram providenciadas correções nos demonstrativos, com posterior republicação. Anexou à defesa (documento nº 639405/2025): DVP devidamente ajustada (Doc. 02, p. 18 a 22); Balanço Patrimonial corrigido (Doc. 03, p. 23 a 29).

Pidiu o saneamento do achado ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em recomendação, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé objetiva, ressaltando precedentes do TCE-MT que adotaram esse entendimento em hipóteses semelhantes.

Análise da Defesa:

O achado em análise refere-se à inconsistência entre o resultado financeiro apurado e os saldos das fontes de recursos, evidenciada por diferença de R\$ 174.459,41 nos demonstrativos analisados.

Embora o gestor tenha promovido a retificação das peças contábeis e apresentado os documentos atualizados, a correção se deu de forma extemporânea, após a identificação da falha pela equipe técnica.

Destaca-se que o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP 11 exigem que os demonstrativos contábeis sejam confiáveis, tempestivos e fidedignos no momento da prestação de contas.

Todavia, é possível reconhecer circunstância atenuante na conduta do gestor, em virtude:





- da admissão expressa da falha;
- da apresentação de documentação saneadora;
- da ausência de dano ao erário;
- e da preservação da capacidade de fiscalização do controle externo.

Contudo, o entendimento jurisprudencial e ministerial em situações semelhantes é no sentido de manutenção do apontamento com mitigação de seus efeitos, recomendando-se, ao invés da censura plena, a expedição de recomendação visando à correção sistêmica dos procedimentos contábeis. Posto isto, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, com a expedição de **recomendação** para que sejam realizadas correções dos procedimentos contábeis, viabilizando a fidedignidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Foi contraída obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na fonte 700, em desacordo com o artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000. Na Fonte 700, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 318.439,59, contudo, finalizou o exercício com saldo negativo de R\$ -189.831,66, em 31/12/2024, evidenciando que foram realizadas despesas sem disponibilidade financeira.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O responsável refuta a conclusão da equipe de auditoria quanto ao descumprimento ao art. 42 da LRF, sustentando que:

- a análise técnica se baseou em dados incorretos;
- houve inclusão indevida de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 271.784,44, como obrigações vinculadas à fonte 700, quando, de fato, não houve inscrição de restos a pagar nessa fonte no encerramento de 2024;
- o saldo real da disponibilidade líquida da fonte 700 seria positivo em R\$ 81.952,78, e não deficitário em R\$ 189.831,66;
- todos os compromissos assumidos na fonte 700 observaram os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário;
- a apuração equivocada do déficit compromete a validade do achado;
- foram juntados documentos comprobatórios (Doc. 03 – Relação de Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2024), os quais demonstram a inexistência de passivos pendentes vinculados à fonte 700.

Com base na correção dos dados e na boa-fé demonstrada, requer a desconsideração do apontamento, por se tratar de falha de apuração técnica e não de conduta administrativa irregular.

Análise da Defesa:

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente paga no mesmo exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.





No presente caso, a equipe de auditoria identificou, inicialmente, saldo financeiro negativo de R\$ 189.831,66 na Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no encerramento do exercício de 2024. A insuficiência decorreu da fórmula aplicada: Disponibilidade de Caixa – (Restos a Pagar de Exercícios Anteriores + Outras Obrigações Financeiras).

Entretanto, o gestor apresentou documentação comprobatória devidamente assinada, indicando a inexistência de restos a pagar vinculados à fonte 700 no encerramento do exercício, ao contrário do que fora inicialmente considerado.

Especificamente, o valor de R\$ 271.784,44, considerado pela auditoria como passivo financeiro, não constava na relação oficial de restos a pagar inscritos, conforme evidenciado nos seguintes documentos:

- Doc. nº 639405/2025, pág. 31 – Relação oficial de RPs inscritos até 31/12/2024;
- Doc. nº 594415/2025, pág. 286 – Anexo 17 da Prestação de Contas Anual.

A exclusão desse valor reflete diretamente na recomposição do cálculo da disponibilidade líquida da fonte, que, desconsiderando o passivo indevido, passa a ser positiva em R\$ 81.952,78, afastando, assim, o suposto déficit de caixa que ensejaria violação ao art. 42 da LRF.

Observa-se, todavia, que o valor de R\$ 271.784,44 consta registrado nos dados históricos de Restos a Pagar não processados do município no exercício de 2016, conforme o Anexo 5 (doc. nº 629945/2025, pág. 224), compondo o total de R\$ 278.667,43. Tal registro aparentemente decorre de erro técnico no envio das informações ao Sistema APLIC, sendo informação declaratória, com veracidade presumida, nos termos da legislação aplicável.

Diante disso, recomenda-se ao gestor que promova, junto ao setor contábil e ao responsável pela alimentação do APLIC, as correções





administrativas necessárias, a fim de sanar a inconsistência nos registros eletrônicos, garantindo a fidedignidade das informações prestadas ao controle externo.

Por fim, a comprovação do equívoco técnico na base de dados utilizada pela auditoria e a demonstração da suficiência de disponibilidade de caixa na fonte específica **afastam a caracterização da irregularidade**, não se configurando violação ao art. 42 da LRF. Sugere-se a expedição de **recomendação** para que o Município regularize o registro contábil referente aos restos a pagar no Sistema Aplic na fonte 700, a fim de corrigir a divergência identificada.

Resultado da Análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável reconhece a divergência entre o resultado primário estimado na LDO (déficit de R\$ 3.205.500,00) e o resultado efetivamente apurado (déficit de R\$ 18.540.148,93), mas atribui a diferença a questões metodológicas na elaboração do Anexo de Memória de Cálculo do Resultado Primário.

Argumenta que:





- a memória de cálculo considerou apenas receitas e despesas do exercício, desconsiderando o impacto das despesas executadas com base em superávit financeiro;
- não houve comprometimento do equilíbrio fiscal, já que o Balanço Patrimonial de 2024 apresentou superávit financeiro superior a R\$ 15 milhões, demonstrando capacidade financeira e respeito ao princípio da responsabilidade fiscal;
- a divergência apurada decorre de inconsistência técnica na metodologia da memória de cálculo, e não de má condução da execução fiscal;
- não houve dano ao erário, nem violação a limites legais, tampouco comprometimento da sustentabilidade fiscal;
- por se tratar de falha formal de natureza informacional, requer a conversão do apontamento em recomendação.

Análise da Defesa:

O resultado primário corresponde ao saldo entre as receitas e despesas primárias, excluídos os encargos da dívida pública. Trata-se de indicador essencial da capacidade de geração de poupança do ente federativo e instrumento relevante para a avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No exercício de 2024, o Município de Juara fixou na LDO a meta de resultado primário deficitário no montante de R\$ 3.205.500,00. Entretanto, conforme demonstrativos extraídos da prestação de contas anual, o resultado primário efetivamente apurado foi déficit de R\$ 18.540.151,54, o que representa diferença negativa de R\$ 15.334.651,54 em relação ao valor previsto, conforme demonstrado na tabela a seguir:





METAS FISCAIS

Receita Primária	Previsto	Realizado	Diferença
Corrente	207.978.650,00	183.184.579,32	-24.794.070,68
Capital	5.600.000,00	5.699.486,33	99.486,33
Total	213.578.650,00	188.884.065,65	-24.694.584,35

Despesa Primária	Previsto	Realizado	Diferença
Corrente	200.936.522,50	184.312.814,36	-16.623.708,14
Capital	10.935.920,00	23.111.402,83	12.175.482,83
Contingência	4.911.707,50		-4.911.707,50
Total	216.784.150,00	207.424.217,19	-9.359.932,81

Resultado Primário **-3.205.500,00** **-18.540.151,54** **-15.334.651,54**

Fonte: Quadro 11.2 do relatório técnico preliminar;

Despesa empenhada com recursos de superávit financeiro: R\$ 12.736.183,20 (**Fonte:** Anexo 4 – Análise da Situação Orçamentária)

Conforme demonstrado, o Município de Juara não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO, apresentando resultado deficitário significativamente superior ao estimado, o que representa descumprimento da diretriz fiscal legalmente estabelecida.

Ainda que se admita, a título de argumentação, que parte das despesas primárias tenha sido executada com suporte no superávit financeiro do exercício anterior, - o que, em tese, poderia justificar parte do resultado deficitário -, observa-se que o valor informado pela defesa, de R\$ 12.736.183,20, correspondente às despesas empenhadas com recursos de superávit, não é suficiente para elidir a totalidade da diferença apurada entre o resultado primário previsto e o realizado.

A diferença entre a meta fiscal fixada (déficit de R\$ 3.205.500,00) e o resultado efetivamente alcançado (déficit de R\$ 18.540.151,54) foi de R\$ 15.334.651,54, o que significa que mesmo a total aplicação do superávit financeiro não neutralizaria o descumprimento da meta. Restaria, ainda assim, uma diferença negativa superior a R\$ 2,5 milhões, valor expressivo sob a ótica da responsabilidade fiscal.

Portanto, a alegação de divergência metodológica, ainda que relevante sob o aspecto da atenuação da gravidade, não afasta o fato objetivo do descumprimento da meta fiscal, o qual se mantém configurado de forma material





e quantitativamente relevante. Reitera-se que a metodologia utilizada é a estabelecida pelo STN, em que o cálculo é realizado conforme exposto no quadro acima. **Permanece a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de R\$ 1.000,00 em créditos adicionais na Fonte de Recurso 715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual) sem recursos disponíveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite a ocorrência de erro na classificação contábil da abertura de crédito adicional na Fonte 715 no valor de R\$ 1.000,00, que foi contabilizado como proveniente de superávit financeiro, quando, na realidade, decorreu de excesso de arrecadação relativo aos rendimentos de aplicações financeiras. Esclareceu que:

- a Fonte 715 apresentava superávit financeiro de R\$ 63.383,58 ao final de 2023;
- em 2024, houve arrecadação de R\$ 6.132,18 em receitas financeiras, totalizando R\$ 69.515,76 de recursos disponíveis;
- o total de créditos abertos foi de R\$ 64.383,58, mantendo saldo positivo de R\$ 922,54 para o exercício seguinte;
- a impropriedade se restringiu a classificação contábil inadequada da origem do crédito, sem impacto na execução financeira ou prejuízo ao erário.





Diante disso, requereu a expedição de recomendação, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ausência de dano, dada a baixa materialidade do valor envolvido (R\$ 1.000,00) frente ao orçamento total.

Análise da Defesa:

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devidamente comprovada. Dentre as fontes possíveis, incluem-se:

- superávit financeiro de exercícios anteriores (inciso I);
- excesso de arrecadação (inciso II).

O Gestor esclarece que houve um equívoco na abertura do crédito, que deveria ter sido aberto por excesso de arrecadação, mas foi aberto por superávit financeiro. Da análise do quadro 1.4 do relatório técnico preliminar (Excesso de Arrecadação x Créditos adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), verifica-se que a fonte 715 possui excesso de arrecadação no total de R\$ 6.132,18, e não foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na referida fonte.

Do exposto, confirma-se a existência de saldo disponível suficiente a abertura do crédito de R\$ 1.000,00, por isso, **considera-se sanado o apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Dante do exposto, sugere ao Relator:





- a determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- a recomendação para adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- a recomendação para que o gestor, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido na Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021.;
- a recomendação ao gestor municipal para revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, principalmente para trazer melhorias nos índices relacionados a:
 - Mortalidade Infantil
 - Mortalidade Materna
 - Arboviroses
 - Homicídios
 - Acidentes de Trânsito
- a determinação para que ao gestor municipal para que providencie medidas que elevem os índices de transparência da Prefeitura Municipal de Juara;





- a recomendação para que sejam realizadas correções dos procedimentos contábeis, viabilizando a fidedignidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis (itens 2.1 e 2.2. deste relatório técnico de defesa);
- a recomendação para que o Município regularize o registro contábil referente aos restos a pagar no Sistema Aplic na fonte 700, a fim de corrigir a divergência identificada (item 3.1. deste relatório técnico de defesa).

4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 2.2, e 4.1, e sanadas as irregularidades apontadas nos itens 3.1, e 5.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 2.2, e 4.1, e sanadas as irregularidades apontadas nos itens 3.1, e 5.1, conforme demonstrado a seguir.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Foi identificada divergência de R\$ 5.973.927,22 quando do confronto do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *O total do resultado financeiro não confere com o saldo das fontes de recursos, apresentando diferença de R\$ 174.459,41.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES





O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025

EDSON REIS DE SOUZA

SECRETARIO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

SUPERVISOR

